

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

<b>INTERESSADO:</b> Colégio Veras		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Kaique Cavalcante Barros e dá outras providências, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Ana Maria Nogueira Moreira		
<b>SPU Nº 00042609/2022</b>	<b>PARECER Nº 7/2022</b>	<b>APROVADO EM: 12/1/2022</b>

### I – RELATÓRIO

Alnir Mota Bezerra Marques, secretário do Colégio Veras, Instituição sediada nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 00042609/2022, providências para regularizar a vida escolar de Kaique Cavalcante Barros, conforme informações disponíveis no presente processo, para as quais tecemos as seguintes considerações:

Esclarece o requerente que referido aluno cursou, de 2010 a 2012, do 1º ao 3º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Neuma Coelho, nesta capital, hoje extinto; cursou o 4º e o 5º ano do ensino fundamental no Colégio Veras, obtendo sucesso.

Constam do processo:

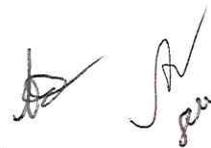
- Requerimento;
- Declaração do extinto Centro Educacional Neuma Coelho, referente aos resultados (positivos), do 1º ao 3º ano do ensino fundamental;
- Ficha individual do aluno;
- Histórico escolar (4º e 5º anos do ensino fundamental);
- Identidade funcional do secretário requerente.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências apresentadas, o voto é no sentido de que sejam considerados supridos os estudos do aluno Kaique Cavalcante Barros, referentes ao 1º, 2º e 3º anos do ensino fundamental, no extinto Centro Educacional Neuma Coelho.





**CEARÁ**

GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Parecer nº 0007/2022

Em assim sendo, lavrará Ata Especial, tomando por base o Art. 24 da LDBEN e o presente documento, considerando supridos o 1º e o 3º ano do ensino fundamental, fazendo igual registro com observação no histórico escolar do aluno para que o mesmo possa receber seu certificado.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

#### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2022.

*Ana Maria M. Moreira*  
**ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA**  
Relatora

*Selene Maria Penaforte Silveira*  
**SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA**  
Presidente da Ceb

*Ada P. G. Vieira*  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE